

A RESPONSABILIDADE CIVIL DA PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS

THE CIVIL LIABILITY OF THE LEGAL PERSON IN THE DEVELOPMENT OF ENVIRONMENTAL DAMAGES

Gabriel de Freitas Ribeiroⁱ
Maria Geralda de Mirandaⁱⁱ
Reis Friedeⁱⁱⁱ

Resumo: O presente artigo tem como objetivo abordar alguns pontos relevantes relacionados ao instituto jurídico da responsabilidade civil, no que tange às atividades das pessoas jurídicas quando de alguma forma causam dano ou lesão ao meio ambiente. Buscou-se, inicialmente, conceituar meio ambiente e responsabilidade civil, para em seguida abordar as teorias do risco integral e do risco criado, para então concluir que a reparação que se busca em forma de compensação ambiental, não visa retirar o estímulo da pessoa jurídica ou extingui-la do mercado, uma vez que toda sociedade tem interesse em seu franco progresso, mas o que se busca com a compensação ambiental é uma maneira de abrandar os danos que a coletividade vem sofrendo em decorrência da falta de discernimento da própria pessoa jurídica.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Lei nº 6.938/81. Responsabilidade Civil Ambiental.

i Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM (2016) e Pós-Graduado em Docência do Ensino Superior pela UNISUAM (2017). Atualmente está se especializando em Advocacia Pública pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ)

ii Mestre em Literatura Comparada com ênfase nos estudos culturais pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Doutora em Letras com ênfase em estudos pós-coloniais, também pela UFF. Professora do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, do Centro Universitário Augusto Motta, UNISUAM.

iii Reis Friede é Desembargador Federal, Diretor do Centro Cultural da Justiça Federal (CCJF), Mestre e Doutor em Direito. Professor e Pesquisador do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Local do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM), no Rio de Janeiro. Site: <https://reisfriede.wordpress.com/>. E-mail: reisfriede@hotmail.com

Abstract: This article aims to address some relevant points related to the Legal Institute of Civil Liability, with regard to the activities of the legal persons when in some way cause damage or injury to the environment. It was initially sought to conceptualize environment, civil liability, to then address the theories of the integral risk and the risk created, to then conclude that the repair that is sought in the form of environmental compensation is not intended to remove the stimulus of legal person or extinguish it from the market, since every society has an interest in its progress, but what is sought with environmental compensation is a way of slowing down the damage that the collective has suffered due to the lack of discernment of own legal person.

Keywords: Environment. Law nº 6.938/81. Environmental Liability.

1 INTRODUÇÃO

Os impactos ambientais, como a poluição de rios, mares, lagoas, oceanos, poluição do ar, poluição do solo, que às vezes se torna improdutivo para o plantio, destruição de floras para construções de pátios industriais, o que conseqüentemente traz destruição à fauna, precisam ser debatidos cada vez mais, à luz da legislação brasileira, visando coibir danos e proteger a vida das pessoas e do planeta para futuras gerações.

O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. No mesmo artigo, a Carta Magna impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dado o grande avanço de modo desordeiro das atividades empresárias que, de certa forma, atentam contra o meio ambiente, o legislador constituinte criou tal mecanismo, buscando por via judicial que tais empresas, na qualidade de pessoa jurídica, viessem a ser responsabilizadas pelos atos danosos e lesivos, muito embora as Leis Infraconstitucionais nº 5.167/67, nº 6.938/81 e nº 7.653/88 já disciplinassem as questões ambientais através das vias administrativas (ALVES, 2007, p. 2).

2 CONCEITOS DE MEIO AMBIENTE

Em todas as comunidades ao redor do planeta, quando o tema é meio ambiente, a preocupação é a mesma. Nas últimas décadas não foram poucas as mudanças provocadas pela ação humana na natureza, recebendo o homem como reação de suas inconsequentes ações as respostas em forma de desastres naturais que ocorrem frequentemente.

O artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, conceitua meio ambiente da seguinte maneira: “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Tal definição pode ser considerada restrita, visto que a lei é de 1981, possui mais de três décadas de sua promulgação e inúmeros estudos, pesquisas, debates, congressos, simpósios e seminários têm-se feito para discussão do tema em questão, e, em razão disso, surgem muitos e diferentes conceitos acerca dos termos. Há certa dificuldade em conceituar ou definir o que realmente é o meio ambiente, uma vez que o assunto deixou de ser regional e passou a ser tema universal, discutido em todas as comunidades existentes no mundo (DALANHOL, 2002, p. 18).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente toma o *status* de bem jurídico, que passa a ser tutelado. Em diversos títulos e capítulos, a Carta Magna assegura a sua proteção dizendo ser “um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, atribuindo ao Poder Público e à coletividade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações (SILVA, 2005, p. 7).

3 CONCEITOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Conceituar institutos jurídicos nunca foi tarefa fácil dada às correntes doutrinárias que provocam sérias discussões e algumas divergências. Porém, consubstanciando os conceitos de alguns juristas pátrios, teremos as seguintes definições:

Os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2008), asseveram que:

“A palavra responsabilidade tem sua origem no verbo latino *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua ativida-

de, contendo ainda a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vincula, no Direito Romano, o dever nos contratos verbais." (GAGLIANO; PAMPLONA, 2008, p. 1-2).

Para Sérgio Cavalieri Filho (2008), profundo estudioso do tema "responsabilidade civil" é definida da seguinte forma:

"Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário." (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 2).

Silvio Rodrigues (2003, p. 6), seguindo o entendimento de Savatier (1939), conceitua o instituto em tela como "a obrigação que pode incumbir uma pessoa de reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam".

Há de se verificar que, não obstante os diferentes posicionamentos acima citados, os notáveis doutrinadores concordam em dizer que a responsabilidade civil consiste em reparar o dano que foi causado por conduta humana, tendo como finalidade restabelecer a coisa na justa medida da situação em que se encontrava antes do acontecimento que ocasionou o fato danoso (NUNES; LIGERO, 2009, p. 4).

4 AS TEORIAS DO RISCO INTEGRAL E DO RISCO CRIADO

A Lei nº 6.938/81 que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, em seu artigo 14, § 1º, prevê a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente como uma responsabilidade objetiva. Vejamos:

"Art. 14 (...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

O jurista pátrio Silvio Rodrigues (2003, p. 11), em se tratando de responsabilidade objetiva, assevera o autor que:

“Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.”

Há de se observar que no artigo 14, parágrafo 1º, da lei que dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, foi recepcionado pela Nova Carta Política, que, encontrando guarida de modo parafraseado no art. 225, parágrafo 3º, tem-se o seguinte texto:

“Art. 225 (...).
§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Como se lê, cumpre ressaltar que aquele que degrada o meio ambiente está sujeito a uma das duas possibilidades de aplicação das teorias acima citadas.

A teoria do risco integral é uma das modalidades do risco, que visa justificar a obrigação de reparar o dano até mesmo no evento danoso em que não haja nexos de causalidade. Dado o seu rigor, o nosso ordenamento jurídico adota essa teoria somente em casos extraordinários (CAVALIERI FILHO, 2008, pp. 138–139).

Logo, tem-se que, na teoria do risco integral a reparação do dano é devida, independentemente da culpa. Nesse caso, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior não têm o menor efeito como causa excludente de responsabilidade (MOTA, 2009, p. 35).

Nesse sentido, entendeu o Tribunal de Justiça do Paraná, ao aplicar a teoria do risco integral em uma ação civil pública, responsabilizando a fábrica de refrigerantes Imperial Ltda. pela poluição do meio ambiente com embalagens plásticas tipo “pet”:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO PET (POLIETILENO TEREFALATO) – EMPRESA ENGARRAFADORA DE

REFRIGERANTES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE – ACOLHIMENTO DO PEDIDO – OBRIGAÇÕES DE FAZER – CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7.347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 213 e 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81 – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7.347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, e implica a sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação à destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.¹

Neste caso, a aplicação da teoria do risco integral pelo tribunal na ação civil pública em comento, deve-se ao fato de a pessoa jurídica não ter dado destinação final a tais embalagens, muito embora não tendo sido a mesma a degradar o meio ambiente, porém, uma vez que, colocando à disposição da sociedade o produto, o mesmo tornou-se um risco e o motivo do dano causado ao meio ambiente (MOTA, 2009, p. 35).

Com relação à teoria do risco criado, preceitua Cavalieri Filho (2008, p. 138), seguindo o entendimento do notável jurista Caio Mário da Silva Pereira (1992) que assim sintetiza: “aquele que, em razão de sua atividade

1 Paraná. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível nº 118.652-1, 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ivan Bortoleto. Apelante: Habitat – Associação de Defesa e Educação Ambiental. Apelada: Refrigerantes Imperial Ltda. Data do Julgamento: 05/08/2002. Disponível em: <www.tj.pr.gov.br>. Acesso em 25/10/2015.

ou profissão, cria um perigo está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as mediadas idôneas a evitá-lo". Nessa modalidade de risco, a atenção com relação à reparação do dano é voltada somente para o elemento que de fato apresentar um estado de periculosidade suficiente a gerar prejuízos. Neste caso, não há que se falar em risco integral, e sim, em risco criado, que na linha de raciocínio do eminente doutrinador, é a modalidade mais adequada aos aspectos da vida social.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

No âmbito da Constituição Federal, a responsabilidade civil de cunho ambiental, encontra amparo nos artigos 37, parágrafo 6º; 173, parágrafos 5º e 225, parágrafo 3º, da seguinte forma:

"Art. 37 (...).

§ 6º As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

"Art. 173 (...).

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

"Art. 225 (...).

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (BRASIL, 1988).

Tais artigos legais preveem claramente a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da responsabilidade individual às quais seus dirigentes responderão em se tratando de atividades danosas ou lesivas ao meio ambiente. Shecaira (2003) comenta em sua obra, "Responsabilidade penal da pessoa jurídica" que, autores como Celso Ribeiro Bastos e Yves Gandra Martins contrapõem preceitos jurídicos que vigoravam no nosso ordenamento no qual as pessoas jurídicas não eram passíveis de responsabilidade como, por exemplo, de natureza penal (SHECAIRA, 2003,

p. 132). Tais preceitos jurídicos eram reminiscências da teoria da ficção, desenvolvida por Savigny, corrente esta que afasta a responsabilização da pessoa jurídica, entendendo sua existência como abstrata, sem vontade própria, e que suas decisões emanam de seus dirigentes (pessoas físicas).

Já o termo “economia popular” de que trata o artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição Federal, faz alusão direta ao artigo 170, inciso VI, do mesmo diploma, pois um dos princípios basilares da atividade econômica é a defesa do meio ambiente que, na visão do constitucionalista José Afonso da Silva, em seu livro “Curso de Direito Constitucional Positivo” (p. 796), cumpre ao Poder Público interferir, drasticamente, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia.

Assim, cumpre ressaltar que, qualquer discussão acerca da responsabilidade civil ambiental, seria inútil, dada a clareza do dispositivo legal em comento. A discussão nesse caso pode se dar acerca da forma em que a obrigação será cumprida, pois o dano causado ao meio ambiente terá de ser reparado de uma forma ou de outra, e é a partir daí que surgem as divergências.

Em princípio, a ideia de responsabilidade civil, ora apresentada como elemento de reparação de dano, ficaria excluída dessa relação, uma vez que há doutrinadores que defendem que, em se tratando do meio ambiente, a compensação vai muito mais além desse instituto, defendendo a tese de que a reparação ou a compensação seria na forma de preço público, modalidade pela qual a pessoa jurídica estaria remunerando um dos entes público pelo fato de explorar ou utilizar um bem a ele pertencente (MOTA, 2009, p. 39). Olhando por esse prisma, tal remuneração não seria a mais adequada, pois nesse caso ela tem como natureza jurídica a receita originária, com fundamento no artigo 173 da Constituição Federal.

Neste caso, a reparação que se busca em forma de compensação ambiental, não visa retirar o estímulo da pessoa jurídica ou extingui-la do mercado, uma vez que toda sociedade, inclusive a economia, tem interesse em seu franco progresso, mas o que se busca com a compensação ambiental é uma maneira de abrandar os danos que a coletividade vem sofrendo, em decorrência da falta de discernimentos da própria pessoa jurídica (MOTA, 2009, p. 40).

Tal compensação faz jus, da violação de um direito fundamental e intangível garantido no artigo 225 da Carta Magna, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal compensação está pautada no princípio do poluidor/pagador que, por sua vez, encontra amparo no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81.

“Art. 4º. A política nacional do meio ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

No mesmo artigo, encontra-se o princípio do contribuidor/pagador, impondo àquele que se beneficia dos haveres naturais para fins econômicos determinada contribuição (valor econômico), pois, partindo da premissa de que o meio ambiente é um bem pertencente à coletividade, a utilização do mesmo pelo particular para benefício próprio gera para si uma obrigação de fazer que, neste caso, será a tal contribuição ora comentada. Observa-se que o contribuidor/pagador, exercendo ao mesmo tempo a poluição, ficará sujeito à imposição tanto da indenização (reparação), quanto ao pagamento de um custo dado a sua utilização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da globalização, a busca desenfreada pela competitividade em muito aumentou, obrigando aos empreendimentos a utilização de novas tecnologias e renovação de seus equipamentos, a fim de conseguir manter seu lugar no mercado. As empresas, ao desenvolverem suas atividades, tornam-se potenciais poluidoras de ordem química e física do ecossistema, contaminando a água, o ar e o solo e trazendo prejuízos à fauna e à flora, comprometendo ao extremo a qualidade de vida dos bens naturais e a própria vida humana (ALVES, 2007, p. 10).

Cumprido ressaltar que os empreendimentos industriais são necessários para a manutenção da vida econômica do Estado e para a própria sociedade, mas, se não forem acompanhados de perto pelo Poder Público e pela coletividade, poderão promover danos e lesões à natureza, cujas consequências para as pessoas são inevitáveis.

A relação dos empreendimentos econômicos com o meio ambiente, baseado no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal, deverá ser

uma relação no mínimo ética, procurando a todo tempo observar esse princípio para que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado uma vez que é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Márcio Antônio. Responsabilidade Civil Ambiental da Pessoa Jurídica. **JurisWay**, [S.l.], 2007. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=389. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.167, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 21 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988**. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7653.htm. Acesso em: 21 out. 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo. Atlas, 2008.

DALANHOL, André. **Responsabilidade civil**: reparação do dano moral ambiental. Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/82766/195130.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 6. ed. atual. São Paulo. Saraiva, 2008.

MOTA, Maurício. Função socioambiental da propriedade: a compensação ambiental decorrente do princípio do usuário pagador na nova interpretação do Supremo Tribunal Federal. In: MOTA, Maurício. **Função social do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUNES, Kamila; LIGERO, Gilberto. Responsabilidade civil: definição, posição legislativa e aspectos históricos. **Revista Jurídica da Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2158/2293>. Acesso em: 20 out. 2015.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20. ed. rev. e atual. de acordo com o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. ed. São Paulo, Método, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.